DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE BORBOREMA	2
Licitações e Contratos	2
Aviso de Licitação	2
Aditivos / Aditamentos / Supressões	2
Contratos	3
Outros Atos	4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Borborema, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Borborema poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.borborema.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Borborema
CNPJ 46.737.219/0001-79
Praça José Augusto Perotta
Telefone: (16) 3266-9200
Site: www.borborema.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

Câmara Municipal de Borborema
CNPJ 72.917.214/0001-38
R Stélio Loureiro Machado, 27
Telefone: (16) 3266-1368
Site: www.camaraborborema.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Borborema garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.borborema.sp.gov.br

Compilado e também disponível emwww.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

PODER EXECUTIVO DE BORBOREMA

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2019 - PROCESSO Nº 2355/2019

EXCLUSIVO PARA ME OU EPP, CONFORME LC 147/2014, ART. 48, I

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS PARA O MUNICIPIO DE BORBOREMA/SP, em conformidade com quantidades e especificações constantes no Anexo I do edital.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

ABERTURA DOS ENVELOPES: Dia 06 de Agosto de 2019, às 09h00min.

LOCAL DE ENTREGA E ABERTURA DOS ENVELOPES: Praça José Augusto Perotta, s/n, nesta cidade e comarca de Borborema, Estado de São Paulo.

EDITAL COMPLETO: Estará à disposição dos interessados no Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Borborema-SP, situada na Praça José Augusto Perotta, s/n, nesta cidade e comarca de Borborema, no horário das 09h às 11h30min e das 13h às 16h. Telefone (16) 3266-9200 ou e-mail licitacaopmb@borborema.sp.gov.br ou pelo site: www.borborema.sp.gov.br Borborema, 19 de Julho de 2019. Vladimir Antonio Adabo - Prefeito Municipal.

Aditivos / Aditamentos / Supressões

AVISO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2019 - PROCESSO Nº 1526/2019

EXCLUSIVA PARA ME OU EPP CONFORME LEI 147/2014, ART. 48 I

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS MANIPULADOS (CONJUNTO DE OPERAÇÕES FARMACOTÉCNICAS PARA USO HUMANO), DE ACORDO COM A RDC 67 DE OUTUBRO DE 2007, VISANDO ATENDER PACIENTES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA/SP, em conformidade com as necessidades da Prefeitura Municipal de Borborema e características técnicas dos itens constantes do Anexo I

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

ENTREGA E ABERTURA DOS ENVELOPES: Dia 07 de Agosto de 2019, às 09h.

LOCAL DE ENTREGA E ABERTURA DOS ENVELOPES: Praça José Augusto Perotta, s/n, nesta cidade e comarca de Borborema, Estado de São Paulo.

EDITAL COMPLETO: Estará à disposição dos interessados no Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Borborema-SP, situada na Praça José Augusto Perotta, s/n, nesta cidade e comarca de Borborema, no horário das 08h30min às 11h30min e das 13h às 16h. Telefone (16) 3266-9200 ou e-mail licitacaopmb@borborema.sp.gov.br - Borborema, 19 de julho de 2019. Vladimir Antonio Adabo - Prefeito Municipal.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

Contratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP
Extrato de Contrato
Processo Licitatório nº 425/2019, Pregão Presencial nº 31/2019

Contrato 54/2019, Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP - CNPJ. Nº 46.737.219/0001-79; Contratada: DELFINO & FRANCISCHETI LTDA - ME , inscrita no CNPJ sob o nº 07.926.792/0001-79. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS - HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA MERENDA DOS ENSINOS INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA/SP. Valor Contratual: R$ 13.175,00 (treze mil, cento e setenta e cinco reais); período de vigência: 12 (doze) meses, iniciando-se em 18/06/2019 e com término 17/06/2020. FICHAS nº 519, 524 e 561. Data da Assinatura: 18 de Junho de 2.019 - Prefeitura Municipal de Borborema, 18 de Junho de 2.019 – VLADIMIR ANTONIO ADABO – Prefeito Municipal - PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP
Extrato de Contrato
Processo Licitatório nº 425/2019, Pregão Presencial nº 31/2019

Contrato 55/2019, Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP - CNPJ. Nº 46.737.219/0001-79; Contratada: XAVIER & QUESADA LTDA - ME , inscrita no CNPJ sob o nº 15.469.540/0001-96. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS - HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA MERENDA DOS ENSINOS INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA/SP. Valor Contratual: R$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais); período de vigência: 12 (doze) meses, iniciando-se em 18/06/2019 e com término 17/06/2020. FICHAS nº 519, 524 e 561. Data da Assinatura: 18 de Junho de 2.019 - Prefeitura Municipal de Borborema, 18 de Junho de 2.019 – VLADIMIR ANTONIO ADABO – Prefeito Municipal - PUBLIQUE-SE.

Outros Atos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos n.º 14.0213.0000379/2018-5

Vistos.

Cuida-se de inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar suposta nomeação, pelo Prefeito de Borborema, de funcionários públicos a funções gratificadas em desrespeito aos requisitos legais.

De acordo com os representantes, ANDREIA TEODORO DA SILVA foi nomeada para exercer a função de assistente de diretor de unidade escolar, porém, a servidora não contaria com os 03 (três) anos de magistério exigidos pela legislação municipal.

Igualmente, MÁRCIA APARECIDA FORMIS foi nomeada à função de assessor educacional, sem preencher o requisito temporal sobredito.

Por fim, WILLIAN FERREIRA DA SILVA foi nomeado como supervisor de ensino e, em relação a esse cargo, a lei exige 08 (oito) anos de magistério, os quais não seriam satisfeitos pelo servidor.

Com a representação, vieram os documentos de fls. 08/44.

Instada a se manifestar, a Prefeitura disse que ANDREIA TEODORO DA SILVA e MÁRCIA APARECIDA FORMIS foram aprovadas em concurso público e tomaram posse do cargo de agente de ação comunitária em 11 de fevereiro de 2008, o qual foi redenominado, pela Lei municipal n.º 19/08, para agente de educação infantil. Defende que as atribuições são de magistério e que, portanto, estaria satisfeito o prazo de 03 (três) anos exigidos pela lei. No que concerne a WILLIAN, asseverou que há exercício de magistério desde o ano de 2009 (fls. 53/54).

Instruiu a resposta com os documentos de fls. 55/127.

MP 41

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Municipalidade ratificou seu posicionamento a fls. 142/143.

ANDREIA TEODORO DA SILVA alegou que, além de possuir o cargo de agente de educação infantil desde 2008, conforme já exposto pela Prefeitura, também exerceu o magistério no ano letivo de 2014 junto à rede municipal (fl. 144).

WILLIAN FERREIRA DA SILVA expôs que exerceu o cargo de professor de educação básica I desde 2009 até 2012. No ano seguinte, foi nomeado ao posto de coordenador pedagógico e, em outubro de 2013, de assessor educacional. No ano de 2015, assumiu o cargo efetivo de professor de educação básica, no qual permaneceu até 2017, quando ocorreu a nomeação à função gratificada em debate (fls. 145/158).

MÁRCIA APARECIDA FORMIS sustentou que, além do de possuir o cargo de agente de educação infantil desde 2008, exerceu o magistério em 2014, como professora de educação básica I, bem como o posto de coordenador pedagógico entre 03 de novembro de 2009 a 1 de janeiro de 2013. Assim, defende que está satisfeito o requisito temporal de 03 (três) anos (fls. 159/161).

Chancelado o contraditório, os representantes informaram que os agentes de educação infantil postularam ao Poder Judiciário que lhes fosse reconhecida a equiparação às funções de magistério, sendo julgada improcedente a pretensão. De forma específica a WILLIAN, asseveraram que o requisito de 08 (oito) anos atende o critério de razoabilidade, salientando que, entre 2009 e 2011, ele exerceu o cargo de professor substituto, ou seja, não ministrou aulas durante todo o período letivo. Sobre MÁRCIA APARECIDA FORMIS, sustentam que o cargo de coordenador pedagógico foi desempenhado de forma irregular, porque, entre 2009 e 2013, ela não contava com diploma de pedagogia plena (fls. 180/203).

MP 41

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A manifestação veio instruída com cópia da sentença mencionada (fls. 191/200) e certificou-se, posteriormente, que o *decisum* transitou em julgado (fls. 209/210).

Indagada, a Diretoria Regional de Ensino informou que WILLIAN FERREIRA DA SILVA ministrou aulas durante 35 (trinta e cinco) dias em 2009 e 23 (vinte e três) dias em 2010 (fl. 216).

Questionado, WILLIAN FERREIRA DA SILVA disse que não atuou, no ano de 2009, em outras entidades de ensino, públicas ou particulares (fl. 223).

De seu turno, ANDREIA TEODORO DA SILVA informou que somente atuou como docente no ano de 2014 (fl. 222).

É o relatório.

Antes de iniciar a análise individualizada das nomeações questionadas, desde logo, assinala-se que, a meu ver, não convence a tese de que as atribuições do cargo de agente de educação infantil são equivalentes às de magistério.

A r. sentença de fls. 191/200 analisou de forma exauriente a questão, inclusive, mediante inquirição de testemunhas, decidindo que, na prática, o agente de educação infantil **não desempenha função de magistério.** O título judicial transitou em julgado (fls. 209/210) e, portanto, tem força de lei entre as partes, o que inclui a Prefeitura.

Com o devido respeito, afigura-se contraditório que, para rechaçar a pretensão de equiparação dos agentes de educação infantil, o Município conteste, de forma contundente, a tese de que exercem funções de magistério (fl. 192 – último parágrafo), porém, quando se torna conveniente à sustentação das nomeações aqui impugnadas, o posicionamento seja exatamente inverso, isto é, de que as funções são de magistério (fl. 53 – último parágrafo).

De todo modo, o r. *decisum* transitou em julgado e não há motivos para que a conclusão alcançada nos autos n.º 0001950-57.2011.8.26.0067 seja afastada do caso em exame.

MP 41

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com essas considerações, tenho que o período em que ANDREIA TEODORO DA SILVA e MÁRCIA APARECIDA FORMIS exerceram o cargo de agente de educação infantil **não satisfaz o requisito de magistério efetivamente exercido**, conforme exige a Lei Complementar municipal n.º 56/2013.

Estabelecida essa premissa, passa-se ao exame de cada uma das nomeações impugnadas.

Sobre MÁRCIA APARECIDA FORMIS, ao contrário do que afirmam os representantes, salienta-se que há certidão, lavrada em fevereiro de 2000, atestando que o curso de pedagogia foi concluído no ano letivo de 1.996 (fl. 62). Em face disso, não se vislumbra a suscitada ilegalidade no exercício do cargo de coordenador pedagógico nos anos de 2009 (fl. 160) e 2013 (fl. 161).

A propósito, há expressa disposição na Lei n.º 9.394/96:

Art. 67. § 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8o do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de ***coordenação e assessoramento pedagógico****.*

A meu ver, o período deve ser computado como exercício de função de magistério, portanto.

Além disso, MÁRCIA exerceu o cargo de professora nos anos letivos de 1999 (fl. 66) e 2014 (fl. 61), sem falar nos cursos de alfabetização ministrados junto ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, nos anos de 2004 (fl. 67) e 2005 (fl. 68).

Em conclusão, tenho que, em relação a ela, o requisito de 03 (três) anos de magistério, efetivamente exercido, está satisfeito.

MP 41

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

De outro lado, ANDREIA TEODORO DA SILVA exerceu o magistério apenas no ano de 2014 (fls. 56 e 222). Logo, não atende o requisito de 03 (três) anos e está em situação ilegal.

Por fim, verifica-se que WILLIAN FERREIRA DA SILVA foi nomeado ao cargo de supervisor de ensino em 02 de janeiro de 2017 (fl. 16).

A Lei Complementar n.º 39, de 27 de junho de 2011, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º 56, de 30 de setembro de 2013, impôs o requisito de 08 (oito) anos de exercício efetivamente prestado no magistério (fl. 109).

Embora o servidor tenha iniciado as atividades de magistério em 2009, verifica-se que, naquele ano, ministrou aulas apenas durante 35 (trinta e cinco) dias (fl. 216). Questionado, WILLIAN FERREIRA DA SILVA disse que não atuou, no ano de 2009, em outras entidades de ensino, públicas ou particulares (fl. 223).

Como se sabe, o ano letivo tem 200 (duzentos) dias, de maneira que não se poderia computar 35 (trinta e cinco) dias como o preenchimento daquele período.

Desse modo, independentemente do debate sobre o exercício do magistério entre 2010 até a nomeação ao posto de supervisor de ensino, certo é que não está preenchido o requisito de 08 (oito) anos, pois, no máximo, chegaria-se a 07 (sete).

Quanto às alegações de que a exigência de 08 (oito) anos é excessiva, salienta-se que se trata de lei em vigor, validamente aprovada pelo órgão competente. O Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica, tem a função de zelar pelo cumprimento da legislação vigente, salvo nas hipóteses de inconstitucionalidade, o que não é o caso. A propósito, conforme apontado pelos representantes, a Secretaria de Estado da Educação utiliza parâmetro semelhante (fl. 190).

Conclui-se, portanto, pela ilegalidade na nomeação de WILLIAN FERREIRA DA SILVA ao cargo de supervisor de ensino.

MP 41

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o todo exposto, o Ministério Público ***recomenda*** ao Prefeito Municipal que proceda ao afastamento de WILLIAN FERREIRA DA SILVA da função de supervisor de ensino e de ANDREIA TEODORO DA SILVA da função de assistente de diretor de unidade escolar.

Com a finalidade de evitar mudanças abruptas na gestão da política pública, assinala-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da recomendação.

Por economia procedimental, **o presente despacho servirá como recomendação,** porque contém a motivação fática e jurídica que a embasa.

Encaminhe-se cópia ao Prefeito de Borborema, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento à recomendação e, em obediência ao comando literal do artigo 113, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 734/93, providencie a divulgação adequada e imediata de seus termos.

No mesmo prazo, o Município deverá fornecer **cópia integral do prontuário de nomeação de ambos aos cargos sobreditos**, especificando as cautelas adotadas, antes da nomeação, para certificar se WILLIAN FERREIRA DA SILVA e ANDREIA TEODORO DA SILVA preenchiam os requisitos legais ou não.

Consigna-se que tais documentos já foram solicitados pelo ofício n.º 86/2018 (fls. 49/50), porém, em sua resposta, a Prefeitura acostou apenas documentação esparsa (fls. 55/127), o que não satisfaz a requisição da íntegra do prontuário de nomeação, porque é necessário examinar o procedimento em sua totalidade.

É preciso relembrar que, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 7.347/85, constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, **a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.**

MP 41

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Poder Judiciário local, solicitando o desarquivamento dos autos n.º 0001950-57.2011.8.26.0067 e o encaminhamento com carga ao Ministério Público.

Por fim, expeça-se ofício aos representantes, para cientificação sobre o teor da recomendação.

Borborema, 12 de julho de 2019.

JOSÉ FRANCISCO FERRARI JUNIOR
Promotor de Justiça

MP 41